HABEAS CORPUS Nº 484.533 - SP (2018/0336177-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - SP258060
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	WILLIAN PEREIRA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL NÃO JUNTADO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA e WILLIAN PEREIRA BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2181021.45.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante, em 23/08/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Isso porque (fls. 32-33; sem grifos no original):

> *"WILLIAN PEREIRA BARBOSA, qualificado à fls.50/54, trazia consigo, para fins de tráfico,* ***47(quarenta e sete) pedras de cocaína na forma de*** **crack**, ***com peso igual a 22,63 gramas, além de 42 (quarenta e duas) porções de*** **Cannabis Sativa L**, ***droga popularmente conhecido como*** **'maconha'**, ***com peso total igual a 105,89 gramas****, todas substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/16e laudo de constatação de fls. 25/28.*
>
> *Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas,* ***JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado à fls. 31/35, trazia consigo, para fins de tráfico, 43(quarenta e três) microtubos contendo cocaína na forma de*** **crack**, ***além de mais 21 (vinte e uma) pedras de*** **crack**, ***com peso total de 42,44 gramas, bem como, mantinha em depósito, também para fins de tráfico, 01 (uma)***

> ***porção de cocaína, com peso igual a 161,10 gramas, 01 (uma) porção grande, na forma de 'tijolo', de*** **Cannabis Sativa L,** ***droga popularmente conhecido como '*****maconha*****', com peso total igual a 118,64 gramas, além de mais 02 (duas) porções de*** **Cannabis Sativa L,** ***droga popularmente conhecido como '*****maconha*****', com peso total igual a 37,23 gramas****, todas substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e laudo de constatação de fls. 25/28*".

A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeira instância.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 31):

> "*Tráfico de drogas - Revogação da prisão preventiva - Descabimento - Constrangimento ilegal não evidenciado - Decisão fundamentada - Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP - Ordem denegada.*"

Neste *writ*, a Impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ressalta, em relação ao paciente WILIAM, as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de imposição de regime diverso do fechado ou mesmo substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão dos Pacientes, com a concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 41-44.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente do objeto do *habeas corpus*, em razão da superveniência da sentença condenatória (fls. 83-84).

À fl. 86, determinei a intimação da Defensoria Pública para que instruísse o *mandamus* com a cópia da sentença proferida em 23/01/2019. Não obstante intimada no dia 22/03/2019 (fl. 88), o despacho não foi atendido (fl. 90).

É o relatório.

Decido.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observei que, em 23/01/2019, sobreveio a prolação de sentença condenatória

contra os Pacientes. Intimei a Defesa para que providenciasse a juntada do édito condenatório, devido ao novo título a respaldar a custódia cautelar, que, no entanto, manteve-se inerte.

Destaco que **compete à Defesa a correta e completa instrução do remédio constitucional do *habeas corpus***.

Nesse sentido, a eminente Ministra ELLEN GRACIE, do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido liminar postulado no HC n.º 107.568/PR, de que inicialmente foi Relatora, esclareceu o que se segue:

> "*Malgrado os argumentos lançados pela impetrante,* ***considero impossível se adentrar ao exame da controvérsia posta neste*** **writ** ***sem os documentos necessários ao seu entendimento***. *Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de ser '***ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo'** *(HC 94.219/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 06.05.2010).*" (DJe de 31/03/2011 – sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora